



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731165/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.531 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente LEANDRO FIGUEIREDO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PLEITO PARA INCLUSÃO DE DEDUÇÕES. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.
FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA

A apreciação de pedido de retificação da declaração de ajuste se encontra fora da competência das autoridades julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 4 a 8, com exigência de imposto no valor de R\$1.017,13 (cód. 2904) e R\$123,95 (cód. 0211) em decorrência de omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Hospital Nossa Senhora da Conceição (R\$801,08) e da Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (R\$5.979,83). Houve glosa de compensação indevida do IRRF em relação à primeira fonte pagadora (R\$160,46) e compensação do imposto na fonte em relação à segunda fonte (R\$36,51).

O contribuinte compareceu aos autos, afirmou que a defesa fora apresentada de maneira extemporânea por não ter sido cientificado pelo correio do AR nº 917919551BR. Acrescenta que equivocou-se ao enviar a declaração de ajuste, pois em vez de utilizar o programa do exercício 2009, transmitiu as informações com base no programa do exercício 2008.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mantém-se o imposto lançado, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. ERRO DE FATO

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DIRPF, relativo ao valor da contribuição oficial, o lançamento deve ser revisto a fim de adequá-lo à realidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2014, Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento da declaração retificadora e restabelecimento da declaração original, com todas as deduções informadas. Ressalta o erro no preenchimento de declaração - uso do programa gerador de declaração de exercício diverso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso.

A autuação recaiu sobre rendimentos tidos por omitidos pelo contribuinte e compensação indevida de IRRF. Em sua impugnação, ele alegou que se utilizara do programa IRPF errado. A decisão recorrida manteve as infrações apontadas, registrando:

No mérito o contribuinte alega apenas que equivocou-se ao transmitir sua declaração de ajuste do exercício 2009 quando utilizou o programa do exercício 2008.

Conforme comprovantes de rendimentos de fls. 10/11, os rendimentos auferidos pelo contribuinte perfazem R\$26.425,77, contrariamente aos R\$19.644,86 informados na declaração de ajuste anual retificadora o que confirma a procedência da imputação de omissão de rendimentos no valor de R\$6.780,91.

O argumento da defesa de que teria havido erro na utilização do programa que transmite a declaração de ajuste não altera a omissão de rendimentos apontada. Porém, houve utilização equivocada de valores de contribuição previdenciária oficial, pois o contribuinte informou R\$1.863,65 tal como informa os comprovantes de rendimentos do ano-base 2008 quando o correto seria informar o valor de R\$2.776,74 relativo ao ano-base 2007.

O impugnante havia inserido tanto os rendimentos corretos quanto a contribuição à previdência oficial na declaração original, mas alterou os valores equivocadamente nas duas retificadoras que transmitiu.

Considerando a existência de erro de fato em relação à contribuição previdenciária, o cálculo do imposto suplementar deve ser revisto conforme a tabela abaixo.

Agora, em seu recurso, o contribuinte requer a consideração das deduções informadas na declaração original.

Esclareço que a declaração retificadora substituiu integralmente a original, como se esta fosse.

Assim, o pedido para consideração das deduções informadas na declaração original se configura num pedido de retificação da declaração e não integra o litígio, visto que a autuação recai somente sobre a omissão de rendimentos e a glosa de IRRF. **Além disso, o contribuinte não submeteu esse pleito ao colegiado de primeira instância.**

Esclareço que cabe a este colegiado se manifestar nos estritos limites da lide. A lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

No caso, o lançamento aponta a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte e glosa de IRRF. Em seu recurso, ele não contesta as infrações, requerendo a inclusão de deduções, não incluídas na declaração de ajuste retificadora objeto da autuação. Dessa feita, é de se concluir que não foi instaurado litígio a ser apreciado por este colegiado. Acrescento que a apreciação dessa matéria nessa fase de julgamento violaria o duplo grau de jurisdição, a que está submetido o processo administrativo fiscal, e configuraria a supressão de instância, visto que o contribuinte não submeteu esse pleito ao colegiado de primeira instância.

Repise-se que o pleito do contribuinte para inclusão de deduções se configura em um pedido de retificação da declaração de ajuste, cuja apreciação é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário, que, entendendo cabível, lastreada nos art 145, III, c/c art 149, VIII, do Código Tributário Nacional, pode efetuar a revisão de ofício do lançamento, com escopo de garantir a certeza e liquidez do crédito tributário exigido e, consequente eficiência do processo executório.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez